

Carta Orgânica do Império Colonial Português, seja publicado e pôsto em execução em todas as colónias o decreto n.º 28:697, de 25 de Maio findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 119, 1.ª série, da mesma data.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 25 de Junho de 1938. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 28:786

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Colónias a acompanhar o Chefe do Estado na sua visita às colónias de S. Tomé e Príncipe e Angola no corrente ano, podendo permanecer nesta última colónia depois do regresso à metrópole do Chefe do Estado.

Art. 2.º O pessoal que há-de acompanhar o Chefe do Estado e o Ministro das Colónias será especialmente designado para êsse efeito e escolhido entre os funcionários de qualquer Ministério ou serviço.

§ 1.º O Chefe do Estado indicará o pessoal da sua casa civil e militar que o há-de acompanhar.

§ 2.º O Ministro das Colónias será acompanhado pelo seu chefe de Gabinete, por um secretário, por um oficial dos quadros do Ministério das Colónias e por uma ordenança.

Art. 3.º O Ministro das Colónias e os funcionários que, nos termos do artigo antecedente, acompanharem o Chefe do Estado e o Ministro têm direito durante as viagens e estadia nas colónias a todos os seus vencimentos normais, pagos pelos Ministérios a que pertencem, e, além disso, a uma ajuda de custo diária que fôr estabelecida pelo Conselho de Ministros, substituída durante o tempo de viagem por mar por um subsídio de embarque, também a fixar pelo Conselho de Ministros. O Conselho de Ministros fixará igual-

mente a remuneração a abonar ao médico que acompanha o Chefe do Estado, bem como a ajuda de custo diária e o subsídio de embarque.

§ 1.º O abono das passagens e das ajudas de custo de embarque será regulado pela legislação em vigor. Tem direito a passagens o médico que acompanhar o Chefe do Estado.

§ 2.º O Conselho de Ministros fixará uma verba para despesas de representação extraordinária do Chefe do Estado.

§ 3.º Será pelo Conselho de Ministros atribuída ao Ministro das Colónias uma verba para despesas de deslocação e viagem durante o tempo da sua permanência nas colónias, da qual prestará contas o seu chefe de Gabinete.

§ 4.º A 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública entregará, com dispensa das formalidades legais, ao chefe de Gabinete do Ministro das Colónias a totalidade do saldo da verba inscrita no artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento em vigor do Ministério das Colónias, sem a dedução a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937, importância de que prestará contas quando regressar à metrópole.

§ 5.º Aplica-se ao abono da ajuda de custo diária e do subsídio de embarque de que trata o artigo 3.º dêste decreto-lei o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 4.º Nas providências que tomar durante a sua permanência nas colónias usará o Ministro das Colónias o formulário em vigor na metrópole para as portarias, fazendo-as publicar nos *Boletins Officiais*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de S. Tomé e Príncipe e Angola.*

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.